



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	D. 16/07/1997
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

369

Processo : 13707.001100/89-25

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.044

Recurso : 78.660

Recorrente : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

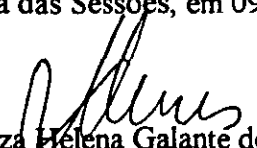
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

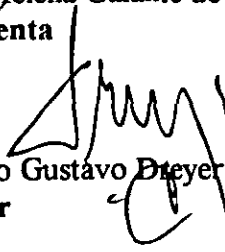
IPI - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Admissível o pedido, em cumprimento da sentença judicial determinando a apreciação da espécie. Sobejamente demonstrado nos autos a importação irregular de componentes eletrônicos adquiridos, no mercado interno, pela Recorrente, cabia a esta, por cautela, em face dos fortes indícios existentes de tal prática, investigar a origem legal dos produtos, a idoneidade do fornecedor e a conseqüente idoneidade das notas fiscais respectivas. **Pedido de reconsideração a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.

/eaal.



170

Processo nº : 13707.001100/89-25

Recurso nº : 78660

Acórdão nº : 201-70.044

Recorrente : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se a espécie de pedido de reconsideração do julgamento proferido por este colegiado em 29 de julho de 1987, cuja admissão foi determinada por sentença em mandado de segurança, nos termos dos documentos acostados a fls. 140 a 144.

A decisão recorrida, pelo improvimento do recurso voluntário, à unanimidade, foi proferida no acórdão nº 201-64.326, de fls. 205, assim ementado:

IPI-MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. Acusação de tratar-se de mercadorias de importação irregular (art. 365, item I, do RIPI/82). Aquisição mediante documentação formalmente regular, mas que por si próprias evidenciam que o adquirente, deveria presumir a origem duvidosa das mercadorias, quer porque as empresas emitentes não tinham tradição na praça, quer porque as mercadorias tinham a sua importação submetida à autorização da SEI. Recurso não provido.

O acórdão recorrido, cujo relatório e voto leio em sessão, teve como relator o eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Em seu pedido de reconsideração, a Recorrente expende, fundamentalmente, os mesmos argumentos da Impugnação e do Recurso, alegando que não lhe competia e não seria legalmente possível verificar a legalidade das importações alegadamente irregulares.

Alega ainda a inexistência de conluio, de acordo com o próprio reconhecimento da autoridade autuante e a lisura de seu procedimento, vez que as empresas estavam legalmente constituídas e os documentos fiscais não continham irregularidades formais. Quanto a esta circunstância, cita os termos do acórdão recorrido.

Cita, por derradeiro, que a autoridade autuante e o acórdão recorrido não excepcionaram os produtos adquiridos que não correspondiam a equipamentos eletrônicos e que não tinham a importação sujeita a prévia autorização da SEI.

Cita jurisprudência administrativa e judicial a amparar o direito pleiteado, pedindo, por fim, a procedência do pedido formulado.

É o relatório.



Processo nº: 13707.001100/89-25

Acórdão nº: 201-70.044

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A jurisprudência do Colegiado tem sido pacífica no sentido de não apenar o adquirente, no mercado interno, de mercadorias irregularmente importadas, sob o argumento da inimputabilidade, em cadeia, de todos os que com tais mercadorias transacionaram.

No entanto, tal precedente é aplicável, ao meu ver, verificadas as circunstâncias e os elementos informadores de cada processo.

Ainda mais, mesmo abstraída a prática de conluio, ainda assim de verificar todas as circunstâncias ocorrentes, caso a caso, para decidir pela aplicação ou não do precedente jurisprudencial.

A jurisprudência citada tem se pautado por cautelas, na forma de pressupostos de sua aplicação.

Um dos pressupostos é a inexistência do conluio ou do conhecimento, por parte do adquirente, da prática da irregularidade.

Outro pressuposto é a carência de provas quanto à inexistência de fato da empresa fornecedora, no momento da transação comercial.

A própria inexistência de prova da internação irregular é outro pressuposto existente em várias decisões do Conselho.

Ressalte-se ainda o entendimento esposado, *in casu*, por por esta Câmara, no acórdão recorrido, da qual ainda são partícipes os eminentes Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczack e Sérgio Gomes Velloso, que votaram pelo improvimento do recurso voluntário então interposto.

Neste diapasão, de verificar se à Recorrente pode ser deferido o amparo da jurisprudência citada.

Pelo que dos autos consta, definitivamente provado que as empresas, mesmo regularmente constituídas e com documentos fiscais formalmente válidos, nunca existiram de fato.

Como tal, não poderiam operar com a venda de produtos. Tenho convicção de que, efetivamente, nunca operaram, a não ser, e eventualmente, com produtos clandestinamente adquiridos.

Para dar a feição de regularidade às suas operações, impunha-se que tais empresas emitissem documentos formalmente legais, ainda que viessem a amparar procedimentos comerciais ilícitos.

Ora, no momento em que formalmente constituídas, dificuldade não tiveram em obter autorização para impressão de notas fiscais, o que não significa que as operações nestas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001100/89-25

Acórdão nº 70.044

constantes, observando as exigências regulamentares quanto à sua emissão, davam contornos de legalidade à operação.

Aí se consubstancia a aparente regularidade da transação comercial.

No entanto, entendo que este fato, por si só, não serve para amparar a exclusão da responsabilidade da Recorrente.

É sabido que, à época dos fatos, a importação de componentes eletrônicos, em sua maioria, estava sujeita à prévia autorização da SEI, haja visto o cumprimento da lei de reserva de mercado.

Tal controle e fiscalização ensejaram a reiterada prática da introdução clandestina de produtos eletrônicos no território nacional.

Este fato, por público e notório, não era desconhecido pela Recorrente, situação que exigia, por todos os que militavam nesta área, prudente cautela na aquisição de tais produtos, no mercado interno.

Pelas próprias informações prestadas pela Recorrente, solicitadas pela autoridade autuante, percebe-se a sua total despreocupação quanto à origem dos produtos que adquiriu. Tanto assim é que declarou não saber quem representava a empresa, bem como prestou informações quanto à entrega e pagamento das faturas que sugeriam a prática irregular de comércio por parte de seus fornecedores.

Não cabe igualmente a sua alegação de falta de suporte legal para exigir de tais fornecedores a comprovação da regularidade da internação dos componentes adquiridos.

Induvidosamente, na existência de indícios como os demonstrados nos autos, não carecia a Recorrente de amparo legal para cobrar dos fornecedores a prova da regularidade. Bastava, em se tratando de relação comercial não compulsória, que exigisse a prova da regularidade como pressuposto para aperfeiçoar o negócio.

Tais indícios, que reputo como evidenciadores da existência da irregularidade que restou provada nos autos, referem-se às notas fiscais que geraram a autuação.

Tratam-se de documentos com numeração inicial e que induzem, considerando o intervalo temporal entre as suas emissões, à suspeita de que a empresa fornecedora não merecia confiança, ou que, no mínimo, não era tradicional no mercado.

Em vista disto, e considerando as circunstâncias que envolviam as operações com componentes eletrônicos, cuja importação era severamente controlada, mister se fazia que a Recorrente tivesse se cercado de todas as cautelas para certificar-se da aquisição de mercadoria regularmente importada e não clandestina, como a que acabou adquirindo.

A irregularidade da importação é manifesta, haja visto que as empresa nunca existiram de fato.

Não conforta a Recorrente o fato de alguns componentes não serem eletrônicos ou não estarem, se eletrônicos, sujeitos à prévia autorização da SEI para a sua importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001100/89-25

Acórdão nº 70.044

A norma legal não estabelece tais pressupostos para cominar a penalidade. Basta a importação irregular de mercadoria, qualquer que seja ela, e independentemente da existência de formalidades a amparar a importação regular.

Em resumo: A importação, por parte do fornecedor, foi irregular, e os indícios de tal prática são por demais significativos para afastar, singelamente, a responsabilidade do adquirente, mesmo sob o argumento de boa-fé e da aparente regularidade formal da operação.

Não se pode nem mesmo amparar o direito pretendido pela Recorrente, com base em seu desconhecimento dos fatos irregulares, tendo em vista que os fortes indícios existentes lhe possibilitaram tomar conhecimento do delito, evitando o seu envolvimento na prática, mesmo que de forma não intencional.

Este deveria ter se acautelado e exigido a prova da regularidade da importação, como condição preliminar do negócio perpetrado, para evitar a imputação que lhe foi, no meu entender, corretamente imposta.

Não se pode admitir, igualmente, o argumento de que o desconhecimento, por parte do fisco, da atividade irregular das empresas, venha a se constituir em atenuante em favor da Recorrente.

O fisco somente tomou conhecimento da irregularidade quando constatou, junto à Recorrente, a existência de indícios que levaram à constatação das irregularidades praticadas.

Até tal momento, pela regularidade formal da constituição das pessoas jurídicas referidas, não tinha a fiscalização qualquer motivo nem qualquer obrigação de investigá-las.

No entanto, quando verificou existirem, no estabelecimento da Recorrente, os indícios que esta não considerou, imediatamente investigou a operação, constatando a irregularidade.

Neste aspecto, diligente a autoridade fiscal, ao contrário da Recorrente, que não adotou as cautelas que se impunham.

Face a tais considerações, voto voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração formulado, em face da sentença judicial deferitória do direito. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 1995

Rogerio Gustavo Dreyer
Relator